



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2022

Apensados: PL nº 302/2023 e PL nº 2.462/2023

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, proibindo ao Senado Federal realizar novo juízo de admissibilidade da acusação contra Presidente da República após sua admissão pela Câmara dos Deputados e criando nova hipótese de crime de responsabilidade pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Autor: Deputado Paulo Eduardo Martins

Relator: Deputado Gilson Marques

I - RELATÓRIO

O PL nº 658/2022 propõe alterar a Lei nº 1.079/1950 para vedar a realização de novo juízo de admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade pelo Senado Federal e tipificar a manifestação sobre processos em andamento, medidas prolatadas por outros órgãos judicantes ou sobre outros Poderes da República.

Tramitam apensadas duas outras proposições. Passamos à descrição dos demais projetos de lei que tramitam conjuntamente ao projeto principal:

- 1) O **PL nº 302, de 2023**, o projeto veda o posicionamento político-ideológico dos Ministros do Supremo Tribunal e estabelece nova hipótese de crime de responsabilidade. Por meio de alteração do art. 39 da Lei nº 1.079/1950 para determinar que: “Constituem,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

também, crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, as manifestações de caráter político-ideológico, por qualquer meio de comunicação, ressalvada aquela exarada no exercício de funções jurisdicionais, bem assim a veiculada em sede acadêmica, científica ou técnica. Ainda, clarifica quais serão as condutas consideradas como manifestações de caráter político-ideológico.

- 2) O **PL nº 2.642/2023**, a proposta promove alterações no processo de julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República. O PL estabelece que caberá recurso ao Plenário do Senado contra a decisão que rejeitou a denúncia de crime de responsabilidade. Ainda, acrescenta, entre as condutas que ensejam o crime de responsabilidade, a usurpação de competência do Poder Legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade, de técnica legislativa e de juridicidade.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação das matérias.

As proposições em questão estabelecem alterações na tipificação dos crimes de responsabilidade e no rito do processo do *Impeachment*, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União para dispor sobre Direito Penal e Direito Processual (art. 22, I, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto, observamos, ainda, que os requisitos relativos à adequação da norma à espécie (art. 109 do RICD) foram atendidos.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico

No que se refere à técnica legislativa, as proposições adequam-se ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

II.2. MÉRITO

Os projetos de lei em tramitação conjunta compartilham o objetivo de aprimorar o processo de *impeachment* e os crimes de responsabilidade, bem como seus respectivos processos de julgamento. Eles visam estabelecer novas condutas passíveis de *impeachment* para Ministros do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de preservar a integridade e a independência dos Poderes da República, assegurando o equilíbrio necessário para o bom funcionamento do sistema democrático.

Dentre as propostas, destaca-se a tipificação como crime de responsabilidade do ato de um Ministro do Supremo Tribunal Federal manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processos pendentes de julgamento, seja o seu ou de terceiros, ou emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de outros órgãos judiciais, ou ainda sobre as atividades dos outros Poderes da República. Exceções são previstas apenas para críticas realizadas nos autos, em obras técnicas, ou no exercício do magistério. Esta medida visa assegurar a imparcialidade e a discrição necessárias para a manutenção da confiança pública na Justiça, evitando que manifestações externas possam influenciar ou prejudicar o andamento de processos judiciais ou a harmonia entre os Poderes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Um ponto crucial da proposta apresentada é a possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do Senado Federal em caso de rejeição de denúncia, medida essencial para assegurar um processo justo e democrático. Esse mecanismo permite que uma decisão inicial, potencialmente tomada de forma unilateral ou por um grupo restrito, seja revisada pelo conjunto dos Senadores, ampliando a participação e a representatividade no processo.

O recurso é vital para evitar que uma decisão da Presidência do Senado encerre de forma definitiva a análise de uma denúncia, sem uma avaliação mais ampla e colegiada. Isso impede que decisões potencialmente arbitrárias prejudiquem o devido processamento de um pedido de *impeachment*, preservando assim a integridade do processo.

Outro ponto relevante é a criminalização do ato de usurpar, por meio de decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, as competências do Poder Legislativo, criando norma geral e abstrata que deveria ser de competência exclusiva do Congresso Nacional. Este tipo penal visa conter o ativismo judicial que, ao ultrapassar os limites constitucionais, interfere nas prerrogativas dos representantes eleitos pelo povo.

Atualmente, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal detêm o poder de dar andamento aos pedidos de *impeachment*, cabendo apenas a eles decidir sobre o prosseguimento desses pedidos. Aos parlamentares e à população resta apenas a pressão política para tentar ver um pedido de *impeachment* apreciado, conferindo grande poder discricionário aos presidentes das mesas. Portanto, o modo como a admissibilidade dos pedidos de *impeachment* está atualmente disposto em nosso ordenamento precisa ser revisto, a fim de conferir maior participação aos parlamentares, democraticamente eleitos para representar a nação.

O processo de *impeachment* é um julgamento político revestido de aspectos e formas jurídicas, regido pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Até o momento, há registro de pelo menos 47¹ pedidos de *impeachment* de Ministros



<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/senado-ja-tem-ao-menos-47-pedidos-de-impeachment-contra-ministros-do-stf/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

do Supremo Tribunal Federal apresentados ao Senado Federal, nenhum deles processado, sendo que apenas o Ministro Alexandre de Moraes concentra 22 desses pedidos.

Nesse contexto, é crucial reconhecer o papel do Congresso Nacional na democracia brasileira, sendo um pilar fundamental para a preservação da independência e da harmonia entre os Poderes da República. É justo que o Congresso Nacional se debruce sobre as análises dos pedidos de impedimento de Ministros do Supremo Tribunal Federal e forneça uma resposta ao cidadão brasileiro.

É necessário estabelecer regras claras para a análise de admissibilidade dos pedidos de *impeachment*, incluindo mecanismos recursais contra eventuais decisões dos Presidentes das Casas Legislativas. Isso visa conferir maior participação dos parlamentares e maior celeridade em uma matéria de extrema relevância para a democracia brasileira. Além disso, a proposta visa tornar o processo de impedimento mais democrático, com a efetiva participação dos parlamentares que representam a Federação.

A Câmara dos Deputados representa o povo, enquanto o Senado Federal representa a Federação. Cabe a esses colegiados decidir sobre o prosseguimento de processos de *impeachment*, aproximando a decisão de admissibilidade da vontade real dos cidadãos brasileiros. Além disso, a proposta inclui novos tipos de crimes de responsabilidade, que não sofreram atualização ou adaptação às novas relações políticas há mais de 20 anos.

Juristas e acadêmicos do Brasil e do mundo têm analisado o crescente ativismo judicial, especialmente das Cortes Superiores, e a invasão de competências e prerrogativas constitucionais dos Poderes Legislativo e Executivo. A usurpação de competências dos demais Poderes e a judicialização da política tornaram-se práticas cotidianas. Soma-se a isso o fato de que os membros das Cortes Nacionais se tornaram figuras públicas frequentes na mídia, manifestando-se sobre todos os temas, inclusive sobre o mérito de processos em tramitação.

O PL nº 658/2022 e seus apensados, embora distintos em suas ordagens, compartilham o mesmo objetivo de reformar o processo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

impeachment. Propõe-se, portanto, a apresentação de um substitutivo que consolide as sugestões meritórias de cada uma das proposições e acrescente outros pontos imprescindíveis para a boa condução do processo de *impeachment*.

Faz-se necessário também incluir a criminalização do abuso das prerrogativas conferidas ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, visando punir a utilização dessas prerrogativas para beneficiar, indevidamente, a si ou a terceiros. O abuso dessas prerrogativas mina a credibilidade da instituição e compromete a confiança pública.

Outro dispositivo essencial tipifica como crime de responsabilidade a exigência, solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida, direta ou indiretamente, em razão da função. Este tipo penal é crucial para a prevenção da corrupção e para assegurar que o cargo não seja utilizado para fins pessoais.

Além disso, propõe-se a criminalização da violação, por meio de decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, da imunidade material parlamentar prevista no artigo 53, caput, da Constituição Federal. Este dispositivo é fundamental para preservar a independência do Poder Legislativo e proteger os parlamentares de abusos de autoridade que possam comprometer suas funções representativas.

O substitutivo proposto, ao redefinir as condutas tipificadas como crimes de responsabilidade, busca mitigar essas disfunções e restabelecer a harmonia e a independência dos Poderes da República. Questões relacionadas às manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao uso abusivo e ilícito das competências e prerrogativas do cargo, às imunidades e garantias dos parlamentares, e à defesa das competências do Poder Legislativo são medidas essenciais para conter a apropriação indevida das atribuições de cada um dos Poderes da República.

Adicionalmente, a proposta estabelece que, em caso de contestação da rejeição de uma denúncia, o recurso assinado por pelo menos um terço dos Senadores deverá ser analisado no prazo máximo de 30 dias. A inclusão desse prazo é fundamental, pois assegura a celeridade do processo. Caso a análise não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

ocorra dentro do prazo estipulado, todas as demais deliberações legislativas da Casa serão suspensas até que o recurso seja votado, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado.

A decisão sobre o recurso será tomada por maioria simples de votos, desde que haja a presença da maioria absoluta dos Senadores, o que garante tanto a agilidade quanto a responsabilidade no tratamento dessas questões. Essa medida busca assegurar maior transparência e legitimidade ao procedimento, sendo essencial para que o processo de *impeachment* seja conduzido de maneira justa, imparcial e representativa. Além disso, reforça a confiança pública nas instituições e no sistema democrático.

Além disso, a proposta enfatiza a transparência, determinando que todos os procedimentos, desde a apresentação da denúncia até a decisão final, sejam publicamente divulgados, sem imposição de sigilo. Esta divulgação deve incluir detalhes como a data de apresentação da denúncia, as qualificações do denunciante e do denunciado, e a conduta tipificada que fundamentou a denúncia. A implementação dessas alterações visa aumentar a agilidade e a transparência nos processos de julgamento de crimes de responsabilidade.

II.3. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 658, de 2022 e de todos os apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2024.

Deputado Gilson Marques
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2022

Altera a Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para estabelecer prazo para a análise das denúncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 39

6. manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais ou sobre as atividades dos outros poderes da República, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.

7 - Valer-se de suas prerrogativas a fim de beneficiar, indevidamente, a si ou a terceiros;

8 - Exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função;

9 - Violar, mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, a imunidade material parlamentar, prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal;

10 - Usurpar, mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, as competências do Poder Legislativo, criando norma geral e abstrata de competência do Congresso Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Art. 44.
.....

§1º Rejeitada a denúncia, caberá recurso ao Plenário do Senado Federal, oferecido por, no mínimo, um terço dos membros da Casa.

§2º Se o recurso não for apreciado em 30 (trinta) dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§3º A deliberação sobre o recurso será tomada por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

.....
.....

Art. 83. Todos os procedimentos previstos nesta Lei, da apresentação da denúncia à decisão final, devem ser amplamente divulgados, vedada a imposição de sigilo em qualquer hipótese.

Parágrafo único. A divulgação prevista no caput deve conter, no mínimo, a:

- I - data de apresentação da denúncia;
- II - qualificação do denunciante e do denunciado; e
- II - conduta tipificada que fundamentou a denúncia.”

.....
.....

..... (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

